



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.839, DE 2008 **(Do Sr. Valdir Colatto)**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil - e ao Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3595/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a gratuidade dos transportes coletivos urbanos para as pessoas intimadas a prestar depoimento em juízo, na qualidade de testemunhas.

Art. 2º O *caput* do art. 412 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa, garantindo-se-lhe a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

.....(NR).”

Art. 3º O art. 218 do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 218.

Parágrafo único. É garantida à testemunha a gratuidade dos transportes coletivos urbanos (NR).”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A garantia da aplicação da justiça é uma das finalidades e um dos objetivos fundamentais e inalienáveis do Estado.

Um dos elementos essenciais e indispensáveis a essa garantia é a participação das testemunhas no processo, quando assim determinado pelo juízo.

Ocorre que, não raro, a testemunha arrolada não dispõe de condições financeiras que lhe permitam comparecer ao fórum para prestar seu depoimento.

A falta da testemunha pode ensejar o adiamento de decisões, retardando a resolução da pendência ou mesmo ocasionando distorção na decisão por incompleta avaliação dos elementos probatórios.

Tal situação não deve persistir: se a garantia da aplicação do direito é um dos pilares do Estado, cabe a ele prover as condições para tanto.

Assim, visando garantir a produção da prova testemunhal, muitas vezes fundamental para o deslinde da causa, e cuja falta pode acarretar a procrastinação na entrega da prestação jurisdicional, apresentamos a presente proposição, para a qual contamos com o endosso dos ilustres Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2008.

Deputado Valdir Colatto

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Institui o Código de Processo Civil.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO**

**TÍTULO VIII
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**CAPÍTULO VI
DAS PROVAS**

Seção VI

Da Prova Testemunhal

Subseção II Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

** Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 1º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

** § 1º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 2º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

** § 2º com redação determinada pela Lei nº 5.925, de 1º de outubro de 1973.*

§ 3º A intimação poderá ser feita pelo correio, sob registro ou com entrega em mão própria, quando a testemunha tiver residência certa.

** § 3º acrescido pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

Art. 413. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO VII
DA PROVA

CAPÍTULO VI
DAS TESTEMUNHAS

Art. 218. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa a multa prevista no art. 453, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

**Artigo com redação determinada pela Lei nº 6.416, de 24 de maio de 1977.*

FIM DO DOCUMENTO